

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA
JURÍDICAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

S678

Sociologia, antropologia e cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Silvana Beline Tavares; Leonel Severo Rocha; Ana Flávia Costa Eccard – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-563-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Sociologia. 3. Antropologia e cultura jurídicas. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

Apresentação

Os trabalhos aqui reunidos foram apresentados no IX Congresso Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), importante espaço de promoção do diálogo acadêmico entre pesquisadores de diversas instituições. As pesquisas publicadas neste espaço refletem a pluralidade temática e metodológica que caracteriza a produção jurídica contemporânea, evidenciando o diálogo permanente do Direito com outras áreas do conhecimento.

Os estudos abordam questões fundamentais para a compreensão dos desafios sociais, políticos, ambientais e institucionais da atualidade, transitando entre temas como o direito à educação e a promoção da equidade ambiental, as transformações históricas das práticas punitivas e a crise do encarceramento, os conflitos epistemológicos e territoriais na Amazônia e os desafios hermenêuticos relacionados à segurança jurídica. Em comum, os trabalhos apresentam uma perspectiva transversal, crítica e interdisciplinar, comprometida com a análise das relações de poder, das desigualdades e dos mecanismos de produção e aplicação do conhecimento jurídico.

O trabalho “Direito à educação, desigualdades educacionais e equidade ambiental: perspectivas interdisciplinares da educação básica em Santa Catarina” de Thais Janaina Wenczenovicz, Liton Lanes Pilau Sobrinho e Nicolò Basigli analisa a tríade composta pelo Direito Fundamental Social à Educação, o acesso às tecnologias e a Inteligência Artificial (IA) na Educação Básica de Santa Catarina e traz também uma investigação de como o Estado tem adaptado o preceito constitucional do pleno desenvolvimento da pessoa à era digital.

interpretação e efetivação do direito na sociedade contemporânea, tendo por objetivo investigar como a sistematização e a linguagem técnico-jurídica contribuem para a segurança jurídica e a justiça social.

Thais Janaina Wenczenovicz, Marlei Angela Ribeiro dos Santos e Émelyn Linhares com o artigo “Direitos humanos e a trajetória jurídica sócio-histórica das mulheres vulnerabilizadas no Brasil” ressaltam que a trajetória jurídico-histórica e social das mulheres no Brasil evidencia violações sistemáticas de direitos, desigualdades estruturais e múltiplas formas de violência, inscritas no colonialismo e na colonialidade do poder, do saber e do ser, sob matriz patriarcal.

“Nem direito, nem justiça: a mulher prostituída sob o olhar da exclusão jurídica” é o artigo trazido por Mario Douglas Teixeira Bentes, Thiago, Augusto Galeão De Azevedo e Matheus Henrique Faria da Costa que tem por objetivo analisar em que medida o Direito brasileiro se encaminha em direção a garantir o acesso à Justiça, especificamente com o que se relaciona à proteção de garantias de mulheres inseridas em contextos de prostituição e exploração sexual.

O artigo “A biopolítica da diferença: interseccionalidade entre identidade transgênero e autismo nas perspectivas jurídicas e sociais contemporâneas” de Juliana Luiza Mazaro, Bruna de Oliveira Andrade e Joice Graciele Nielsson traz uma importante análise da interseccionalidade entre a identidade transgênero e o Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas searas jurídica e social brasileiras.

Maria Carolina Rodrigues Freitas analisa em “Adultização e adultocentrismo: a morte da infância no século XXI” os limites da capacidade transformadora do Estatuto da Criança e do Adolescente diante do adultocentrismo como estrutura cultural persistente e da adultização como fenômeno contemporâneo.

Em “Entre o ser e o dever ser: os direitos humanos como utopia necessária”, Eduardo

Que as reflexões aqui trabalhadas contribuam para o aprofundamento do debate acadêmico e para a compreensão dos múltiplos desafios enfrentados pelo Direito na contemporaneidade.

Desejamos uma excelente leitura!

Silvana Beline

Leonel Severo Rocha

Ana Flávia Costa Eccard

DIREITOS HUMANOS E A TRAJETÓRIA JURÍDICA SÓCIO-HISTÓRICA DAS MULHERES VULNERABILIZADAS NO BRASIL

HUMAN RIGHTS AND THE SOCIO-HISTORICAL LEGAL TRAJECTORY OF VULNERABILIZED WOMEN IN BRAZIL

Thais Janaina Wenczenovicz ¹
Marlei Angela Ribeiro dos Santos ²
Émelyn Linhares ³

Resumo

A trajetória jurídico-histórica e social das mulheres no Brasil evidencia violações sistemáticas de direitos, desigualdades estruturais e múltiplas formas de violência, inscritas no colonialismo e na colonialidade do poder, do saber e do ser, sob matriz patriarcal. Este artigo analisa a permanência dessas estruturas e suas expressões contemporâneas, com ênfase na violência de gênero e no papel do sistema de justiça na promoção da equidade e os Direitos Humanos. O estudo organiza-se em cinco eixos: (i) trajetória histórico-social das mulheres e seus desdobramentos, a partir da colonialidade de gênero e das interseccionalidades de raça, classe e território; (ii) exame do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, com atenção às diretrizes e à obrigatoriedade instituída no Poder Judiciário; (iii) análise da violência de gênero no Brasil mediante dados oficiais e indicadores recentes, com destaque para persistências estruturais, subnotificação e incidência desigual sobre mulheres negras, indígenas e periféricas; (iv) discussão do papel estratégico do Poder Judiciário na consolidação de direitos, na prevenção de revitimizações e na produção de decisões contextualizadas; e (v) reflexão sobre mudanças sociais, limites institucionais e perspectivas futuras, que exigem políticas públicas contínuas, educação em direitos humanos e transformação cultural. Adota-se procedimento bibliográfico-investigativo, articulado à leitura crítica de dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020–2025) e de informações oficiais nacionais. Conclui-se que a temática apresenta caráter pertinente, atual e emergente, diante da persistência de altos índices de violência contra mulheres e da necessidade de respostas estatais integradas, interseccionais e comprometidas com a

violations, structural inequalities, and multiple forms of violence, rooted in colonialism and the colonality of power, knowledge, and being, under a patriarchal matrix. This article analyzes the persistence of these structures and their contemporary expressions, emphasizing gender-based violence and the role of the justice system in promoting equity and Human Rights. The study is organized into five axes: (i) the socio-historical trajectory of women and its developments, based on the colonality of gender and the intersectionalities of race, class, and territory; (ii) an examination of the Protocol for Judging with a Gender Perspective, focusing on the guidelines and the mandatory requirement established within the Judiciary; (iii) an analysis of gender-based violence in Brazil through official data and recent indicators, highlighting structural persistences, underreporting, and the unequal impact on Black, Indigenous, and peripheral women; (iv) a discussion on the strategic role of the Judiciary in consolidating rights, preventing revictimization, and producing contextualized decisions; and (v) a reflection on social changes, institutional limits, and future perspectives, which demand continuous public policies, human rights education, and cultural transformation. A bibliographic-investigative procedure is adopted, coupled with a critical reading of data from the Brazilian Public Security Forum (2020–2025) and official national information. It concludes that the theme is pertinent, current, and emergent, given the persistence of high rates of violence against women and the need for integrated, intersectional state responses committed to substantive equity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Coloniality of gender, Human rights, Intersectionality, Patriarchy, Gender-based violence

INTRODUÇÃO

A trajetória jurídico-histórica e social das mulheres no Brasil conforma-se a partir de um processo marcado por violações sistemáticas de direitos, desigualdades estruturais e múltiplas formas de violência. Desde a ocupação e o povoamento do território brasileiro, os corpos femininos foram submetidos a práticas de controle, exploração e objetificação, inscritas no ideário do colonialismo e na colonialidade do poder, do saber e do ser sustentadas pela matriz patriarcal. Essa estrutura organizou hierarquias sociais que naturalizaram a subordinação das mulheres, especialmente daquelas atravessadas por marcadores de raça, classe, território e pertencimento étnico-racial.

O patriarcado, compreendido como um sistema de organização social no qual o poder político, econômico e simbólico concentra-se majoritariamente nas mãos dos homens, estruturou historicamente as normas jurídicas, as práticas institucionais e as relações sociais no Brasil. Esse sistema limitou o acesso das mulheres à educação, ao trabalho, à participação política e à autonomia sobre seus corpos e projetos de vida. Embora as lutas feministas e os movimentos de mulheres tenham produzido avanços normativos e institucionais relevantes, as marcas dessa estrutura permanecem visíveis na persistência da violência de gênero e na desigual distribuição de poder nos espaços públicos e privados.

No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 representou um marco fundamental ao reconhecer a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres e ao afirmar a dignidade da pessoa humana como princípio estruturante do Estado Democrático de Direito. Todavia, a positivação normativa não foi suficiente para romper, de forma imediata, com as desigualdades historicamente construídas. Os dados recentes sobre violência de gênero evidenciam que a distância entre o reconhecimento formal dos direitos e sua efetiva materialização permanece expressiva, sobretudo para mulheres em situação de vulnerabilidade social, racial e econômica.

A persistência de elevados índices de violência doméstica, sexual e letal contra mulheres confere à temática uma dimensão pertinente, atual e emergente, que demanda análise crítica e respostas institucionais qualificadas. A violência de gênero não se apresenta como fenômeno episódico ou restrito à esfera privada, mas como expressão estrutural de relações desiguais de poder, reproduzidas no âmbito familiar, social, político e institucional. Nesse sentido, o enfrentamento da violência contra as mulheres constitui um desafio central

para a consolidação dos direitos humanos, da democracia e da justiça social no Brasil contemporâneo.

Diante desse cenário, o presente artigo tem como objetivo analisar a trajetória histórico-social das mulheres no Brasil, os fundamentos estruturais da violência de gênero e o papel do Poder Judiciário na promoção da equidade, a partir da incorporação da perspectiva de gênero nos julgamentos. Parte-se da compreensão de que a atuação judicial, quando orientada por uma leitura crítica das desigualdades, possui potencial transformador, capaz de contribuir para a reparação histórica e para a superação de práticas discriminatórias institucionalizadas.

O trabalho organiza-se em cinco eixos analíticos, que se articulam de forma complementar. O primeiro eixo, intitulado *Trajetória histórico-social das mulheres e seus desdobramentos*, examina os processos de colonização, a colonialidade de gênero e a constituição histórica das desigualdades que incidem sobre as mulheres no Brasil, com ênfase nas interseccionalidades de gênero, raça e classe. O segundo eixo, *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*, analisa a construção, os fundamentos e a obrigatoriedade do protocolo no âmbito do Poder Judiciário, destacando seu papel na superação da neutralidade formal do direito e na promoção da igualdade material.

O terceiro eixo, denominado *Violência de gênero no Brasil: dados, interseccionalidades e persistências estruturais*, dedica-se à análise de dados oficiais recentes, evidenciando a dimensão estrutural da violência, suas expressões letais e não letais, bem como os impactos diferenciados sobre mulheres negras, indígenas, periféricas e em situação de vulnerabilidade. O quarto eixo, *O papel do Poder Judiciário na promoção da equidade de gênero*, discute a atuação judicial como instância estratégica na consolidação dos direitos das mulheres, abordando os desafios institucionais, a representatividade feminina e a aplicação concreta da perspectiva de gênero nas decisões judiciais. Por fim, o quinto eixo, *Mudanças sociais, limites e perspectivas futuras*, propõe uma reflexão crítica sobre os avanços, os limites das políticas públicas e os caminhos necessários para o enfrentamento estrutural da violência de gênero, com ênfase na educação em direitos humanos, na atuação interinstitucional e na transformação cultural.

Metodologicamente, o artigo adota o procedimento bibliográfico-investigativo, fundamentado em aportes teóricos em perspectiva interdisciplinar. Também agrega o recorte interseccional, articulados à análise de dados empíricos provenientes de fontes oficiais, como

o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020 a 2025). A abordagem busca contribuir para o aprofundamento do debate acadêmico e institucional sobre a violência de gênero, em razão da necessidade de respostas estatais integradas, contínuas e comprometidas com a equidade substantiva e a dignidade humana.

Ao abordar uma temática urgente e socialmente relevante, este estudo pretende fortalecer a compreensão crítica sobre as persistências estruturais que sustentam a violência contra as mulheres no Brasil, bem como evidenciar o papel estratégico do sistema de justiça na construção de uma sociedade justa, democrática e comprometida com a efetivação dos direitos humanos das mulheres.

1 TRAJETÓRIA HISTÓRICO-SOCIAL DAS MULHERES E SEUS DESDOBRAMENTOS

Revisitar a trajetória da constituição histórica de grande parte dos países da América Latina e, em especial do Brasil é ter em mente os processos de ocupação e povoamento, do ideário do colonialismo e da colonialidade do poder, ser e ter. Apagamentos, etnocídios e memoricídios são uma convergência em grande parte das nações. A "colonialidade de gênero", um conceito desenvolvido com base na teoria da "colonialidade do poder" de acordo com o sociólogo peruano de Aníbal Quijano, explora como o colonialismo europeu moldou as relações de gênero, especialmente entre mulheres indígenas e africanas, através da imposição de estruturas e hierarquias de gênero europeias (QUIJANO, 2005).

Nesse contexto, Quijano (2005), ao analisar a "colonialidade do poder", identificou a "raça" como um sistema de classificação social que justificava a dominação e exploração. A colonialidade de gênero, expandindo essa análise, foca em como o colonialismo europeu afetou as relações de gênero, impondo uma visão binária e hierárquica de gênero, antes inexistente em muitas sociedades não europeias. Assim, o colonialismo europeu introduziu padrões de gênero ocidentais, como a família nuclear e a noção de liberdade sexual masculina e fidelidade feminina, que não eram universais, mas sim contextualizados nas relações coloniais.

Ou seja, nas sociedades colonizadas, as relações de gênero tradicionais foram desestruturadas, a exemplo das indígenas - com a imposição de normas europeias e a desvalorização das práticas e conhecimentos ancestrais/locais, incluindo as relações familiares e a organização social. A colonialidade do gênero aponta para a dupla opressão

sofrida pelas mulheres colonizadas, que eram inferiorizadas tanto em termos de raça quanto de gênero.

Insta destacar que a teoria da colonialidade do gênero reconhece a resistência das mulheres colonizadas e a luta por descolonização. Luta esta que busca romper com as estruturas de gênero coloniais e construir novas formas de organização social e relações de gênero. A exemplo pode-se destacar os estudos de gênero e raça, o feminismo decolonial e a descolonização do conhecimento¹.

Os estudos de gênero e raça, a colonialidade de gênero tem sido utilizada para analisar como o racismo e as relações de poder colonial afetam a vida das mulheres negras e indígenas, bem como a violência de gênero, incluindo o feminicídio. No feminismo decolonial, o conceito de colonialidade de gênero é fundamental para o feminismo decolonial, que busca descolonizar as teorias e práticas feministas, levando em conta as experiências e perspectivas das mulheres colonizadas. Ademais, a descolonização do conhecimento compreende que a teoria da colonialidade de gênero também contribui para a descolonização do conhecimento, questionando a hegemonia do pensamento eurocêntrico e buscando valorizar os saberes e experiências de outros povos e culturas. (LOCATELI; SEJAS; WENCZENOVICZ, 2025).

No período Colonial da história brasileira, as mulheres negras, majoritariamente, foram submetidas a violências e exploração no contexto da escravização, com separação de seus filhos e familiares. No período da Ditadura Militar, (ARAÚJO, SILVA, 2013, p. 20), violência contra mulheres, incluindo a separação compulsória de mães e filhos, foi uma prática recorrente nos centros de informação e repressão. Já no período da redemocratização e reaparição da pauta de agenda efetiva para as mulheres e os Direitos Humanos configurou fundamental o envolvimento coletivo para o avanço na proteção das mulheres e no combate à violência, com a incorporação da temática da violência contra a mulher como questão de direitos humanos e o combate à violência doméstica

Importante destacar que a Constituição de 1988, (BRASIL, 1988) estabeleceu a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, um marco importante na garantia de direitos, assim como a violência doméstica e o feminicídio, como realidade que afeta mulheres em situação de vulnerabilidade, para além da interseccionalidade de gênero, raça e classe social, passam a integrar com tónus a parta das mulheres e seus direitos.

¹ Sobe o tema Constitucionalismo e Colonialidade de gênero ver em: LOCATELI, Cláudia Cinara; SEJAS, Karem Lorena Gallardo; WENCZENOVICZ, Thaís Janaina (org.). **Constitucionalismo e gênero: perspectivas críticas e interdisciplinares**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2025.

A luta por políticas públicas e ações afirmativas tem sido fundamental para a promoção da igualdade de gênero e para a garantia dos direitos das mulheres no Brasil. A criação de marcos legais, como a Lei Maria da Penha, representa uma conquista histórica no enfrentamento à violência doméstica e familiar, ao estabelecer mecanismos de proteção, prevenção e responsabilização dos agressores. Nesse processo, o protagonismo dos movimentos sociais, especialmente dos movimentos feministas, tem sido decisivo para dar visibilidade às desigualdades, pressionar o Estado e construir agendas políticas comprometidas com a justiça social e os direitos humanos (BRASIL, 2006).

Entretanto, apesar dos avanços alcançados nas últimas décadas, a desigualdade de gênero ainda se mantém como um desafio estrutural. Problemas como a violência doméstica e sexual, a discriminação no mercado de trabalho, a desigualdade salarial e a sobrecarga do trabalho doméstico continuam afetando de forma significativa a vida das mulheres. Soma-se a isso a dificuldade de acesso a serviços básicos de saúde, educação e assistência social, sobretudo para mulheres em situação de vulnerabilidade social. Esses desafios evidenciam a necessidade de fortalecer e ampliar as políticas públicas existentes, bem como de garantir a atuação contínua dos movimentos sociais na defesa e na efetivação dos direitos das mulheres.

Além disso, é imprescindível considerar as interseccionalidades que atravessam a condição feminina, como raça, classe social, orientação sexual, identidade de gênero e território. Mulheres negras, indígenas, periféricas e LGBTQIA+ enfrentam formas ainda mais intensas de exclusão e violência, o que exige políticas públicas específicas e sensíveis às diferentes realidades sociais. Nesse sentido, as ações afirmativas devem ir além do reconhecimento formal dos direitos, promovendo condições concretas de acesso à cidadania plena, à autonomia econômica e à participação política, fortalecendo uma sociedade mais democrática, inclusiva e comprometida com a equidade de gênero.

2 PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

O protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021), visa orientar magistrados e magistradas na aplicação de diretrizes que considerem as desigualdades de gênero em decisões judiciais. O objetivo é garantir que os julgamentos sejam realizados com equidade e justiça, combatendo estereótipos e preconceitos.

O protocolo é um guia que auxilia a magistratura na análise de casos concretos, levando em conta o contexto social e histórico das relações de gênero. Ele busca superar a neutralidade da lei e considerar as desigualdades estruturais que afetam mulheres e outros grupos vulneráveis.

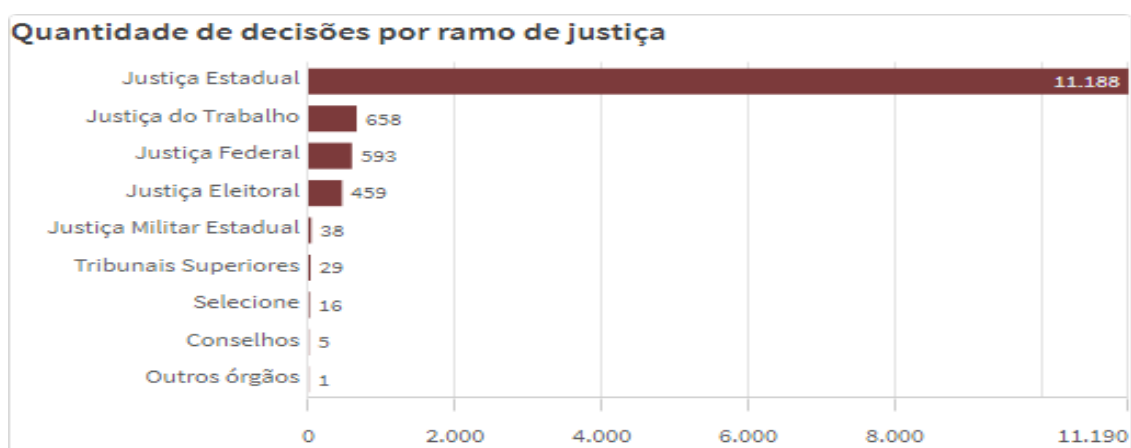
Importante enfatizar que a perspectiva de gênero é fundamental para garantir que as decisões judiciais não perpetuem desigualdades e discriminações. Ao analisar as situações desde as interseccionalidades, o Judiciário pode promover a equidade, paridade, a justiça social e a reparação histórica. Enquanto funcionalidade e materialização de objetivos, o protocolo orienta a análise de casos com base em três eixos principais:

1. Compreensão da construção social de gênero:
Reconhecendo que gênero é uma construção social e que as relações de poder influenciam as experiências de mulheres e homens.
2. Análise das desigualdades de gênero:
Identificando como as desigualdades estruturais podem afetar o acesso à justiça e as experiências de mulheres e outros grupos vulneráveis.
3. Promoção de práticas judiciais equitativas:
Adotando medidas para combater preconceitos, estereótipos e discriminações de gênero em todas as etapas do processo judicial. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. 2021).

Destaca-se que a Resolução CNJ 492/2023 tornou obrigatórias as diretrizes do protocolo em todo o Poder Judiciário, incluindo a capacitação de magistrados e magistradas em temas relacionados a direitos humanos, gênero, raça e etnia. Nessa dinâmica, o CNJ também lançou um Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do protocolo, disponível no Portal CNJ, para auxiliar na implementação da resolução e ampliar o acesso à justiça para mulheres e meninas(CNJ, 2023).

Ao longo de dois anos, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), orientou mais de 8 mil decisões judiciais. A maioria dessas decisões envolve temas como ameaça, perseguição, violência doméstica e descumprimento de medidas protetivas, mas sua aplicação não se restringe a esses casos. O crescimento no número de decisões que utilizam o protocolo foi notável entre 2023 e 2024, com um aumento expressivo no número de sentenças registradas. O protocolo também tem sido aplicado em diferentes ramos da Justiça e em diversos temas, além daqueles relacionados à violência doméstica, também a possibilidade de decisões favoráveis ao gênero e com participação de gênero.

FIGURA 1 - Decisões por ramo da Justiça

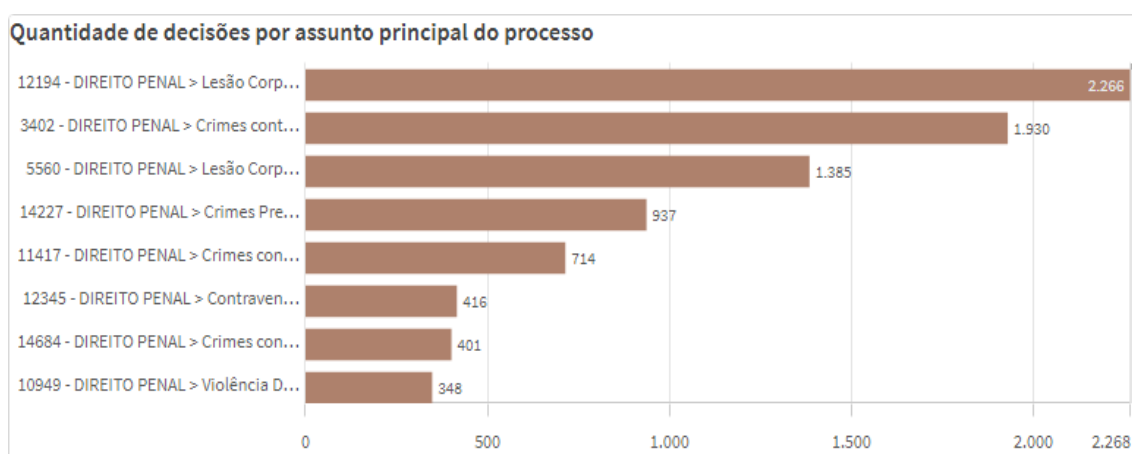


FONTE: CNJ, 2024

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, também tem sido aplicado em diversos ramos do Poder Judiciário, como a Justiça Estadual, do Trabalho e Federal. O protocolo visa orientar magistrados a considerar as desigualdades estruturais de gênero ao analisar casos, buscando evitar preconceitos e promover a igualdade.

É na Justiça Estadual que este ramo tem sido o mais ativo na aplicação do protocolo e tendo como principais temáticas abordadas a violência doméstica, familiar e ameaças, além de casos envolvendo assédio moral e sexual no ambiente de trabalho. Na Justiça do Trabalho, o destaque de atuação concentra-se em casos de assédio moral e sexual no ambiente de trabalho, onde o protocolo tem sido utilizado para analisar a responsabilidade da empresa e a necessidade de reparação por danos morais.

FIGURA 2 – Quantidade de decisões por assunto



FONTE: CNJ, 2024

A Justiça Federal, embora com menor número de casos registrados em comparação com a Justiça Estadual, a Justiça Federal também tem utilizado o protocolo em questões relacionadas a gênero, como em casos de discriminação e desigualdade. Também se torna relevante visibilizar os outros ramos, a exemplo da Justiça Eleitoral que tem aplicado o protocolo em casos de fraude à cota de gênero em eleições, e a Justiça Militar também pode utilizar o protocolo em casos de violência de gênero que envolvem militares. Dessa forma, pode-se apontar que o protocolo, não se limita a um único ramo do Judiciário, mas busca transversalmente orientar a atuação em diversas áreas, com o objetivo de promover a igualdade e combater a violência e discriminação de gênero em todas as suas formas a exemplo das Figuras 1 e 2 (CNJ, 2024).

3 VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL: DADOS, INTERSECCIONALIDADES E PERSISTÊNCIAS ESTRUTURAIS

A violência de gênero no Brasil constitui-se como um fenômeno estrutural, multifacetado e persistente, atravessado por marcadores sociais como raça, classe, território, geração e orientação sexual. Trata-se de uma violência que não se manifesta de forma homogênea, mas que incide de maneira mais intensa sobre mulheres que ocupam posições sociais historicamente subalternizadas. Apesar das mudanças normativas e institucionais conquistados nas últimas décadas, os índices de violência contra mulheres permanecem elevados, revelando a distância entre a formalização de direitos e sua efetiva materialização no cotidiano, sobretudo para aquelas em situação de maior vulnerabilidade social.

Os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no período de 2020 a 2025, indicam que a violência doméstica e familiar segue como uma das principais formas de violação de direitos das mulheres. Observa-se crescimento expressivo nos registros de ameaça, perseguição (*stalking*), agressões físicas e psicológicas, além da manutenção de patamares alarmantes de feminicídio. Esses dados evidenciam que o espaço doméstico, historicamente construído como lugar de proteção, é ambiente propenso para violência para muitas mulheres, reafirmando a centralidade das relações de poder desiguais no interior das estruturas familiares.

O feminicídio, enquanto expressão extrema da violência de gênero, revela com maior nitidez o caráter interseccional dessa problemática. Mulheres indígenas, negras,

periféricas e de baixa renda figuram de maneira desproporcional entre as vítimas, o que demonstra que gênero, raça e classe operam de forma articulada na produção da violência. Assim, a análise dos dados não pode prescindir de uma abordagem interseccional, capaz de compreender como diferentes sistemas de opressão se combinam e potencializam, resultando em maior exposição à violência de gênero letal. Segundo dados e informações nacionais oficiais da Segurança Pública (SF, 2025).

Números extraídos da Base Nacional de Boletins de Ocorrência (BNBO), que centraliza os boletins de ocorrência registrados em todo o Brasil, e do Sinesp Validador de Dados Estatísticos (VDE), que reúne dados oficiais sobre segurança pública. Ambos são mantidos pelo Sinesp do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP, 2025). Dados oficiais da Segurança Pública constataram que no Brasil, 33.999, aproximadamente 187 por dia, mulheres foram vítimas de estupro em 2025 (dados até o mês junho). Casos de violência contra mulheres. 418.218 mulheres foram vítimas de crimes em 2025: Refletidos por 292.270 casos de ameaça; 153.233 casos de lesão corporal; 3.815, homicídios; 1.197, feminicídios. Desses casos 1.22 foram identificadas como indígenas, 1.20 pretas, 0,39 brancas, 0,45 amarelas e 0,85 pardas (SF, 2025).

A leitura crítica dos dados exige a superação de explicações universalizantes, individualizantes ou moralizantes, que tendem a responsabilizar as vítimas ou a reduzir a violência a conflitos privados. A violência de gênero deve ser compreendida como produto de um sistema patriarcal, racista e classista, que naturaliza desigualdades e legitima práticas violentas como mecanismos de controle dos corpos e das vidas das mulheres. Nesse sentido, a colonialidade de gênero permanece operante, atualizando-se nas formas contemporâneas de exclusão, silenciamento e extermínio simbólico e material de mulheres subalternizadas como descreve Segato (2016).

Tal mandato da masculinidade se expressa como pedagogia da crueldade, agindo precisamente para a violência, pois para serem lubrificadas por seus pares, os homens são impelidos a agir com violência sobre as feminilidades para assumirem-se quanto pertencentes ao macho. O ato violento é, ao mesmo tempo, prova de pertencimento ao grupo, criador do masculino e dominador do feminino. Esse significado não existe, por exemplo, na violência sexual, já que seu mandato fundamental não é de ordem libidinal ou sexual, mas sim de reconstrução e construção da masculinidade (SEGATO, 2016, p. 258).

Outro aspecto importante, diz respeito à subnotificação dos casos de violência. O medo de represálias, a dependência econômica, a ausência de redes de apoio, a revitimização institucional e a descrença no sistema de justiça contribuem para que muitas mulheres não formalizem denúncias. A subnotificação, portanto, não representa ausência de violência, mas sim um indicador das limitações do Estado em garantir proteção, acolhimento e respostas efetivas às demandas das mulheres em situação de violência.

Esses impactos extrapolam a esfera individual e repercutem nas dinâmicas familiares, comunitárias e econômicas, evidenciando que a violência de gênero constitui também um problema de saúde pública e de desenvolvimento social.

O índice de subnotificação policial: as vítimas que não registram. Referência para entender por que os números reais da violência são ainda maiores que os registros policiais, na saúde e na Justiça. 58% de mulheres que sofreram violência em 2025 não procuraram uma delegacia. Sete em cada dez mulheres vítimas de violência nos últimos 12 meses tiveram testemunhas durante as agressões, sendo 71% dos casos com testemunhas crianças. Os dados mostram que a violência contra mulheres ultrapassa a vítima direta e afeta de forma profunda o ambiente familiar e o desenvolvimento das próximas gerações. (SF, 2025).

Além disso, a violência de gênero extrapola o âmbito doméstico e manifesta-se em espaços historicamente invisibilizados, como o ambiente de trabalho, a política institucional, as instituições religiosas e educacionais. O assédio moral e sexual, bem como a violência política de gênero, constitui obstáculos concretos à participação plena das mulheres na vida pública, comprometendo os princípios democráticos e a igualdade substantiva. Essas múltiplas expressões da violência reforçam a necessidade de políticas públicas integradas e de uma atuação estatal orientada pela perspectiva de gênero e direitos humanos. (LOCATELI; SEJAS; WENCZENOVICZ, 2025).

A persistência da violência de gênero no Brasil também está relacionada à fragilidade das políticas de prevenção e à descontinuidade de ações governamentais voltadas à proteção das mulheres. Embora existam marcos legais importantes, a insuficiência de investimentos públicos, a precarização dos serviços especializados e a falta de articulação intersetorial comprometem a eficácia das respostas estatais. Casas-abrigo, centros de proteção, delegacias especializadas e serviços de saúde por vezes, vezes operam de forma insuficiente, especialmente em municípios de pequeno e médio porte, aprofundando desigualdades territoriais e culturais no acesso à proteção humana.

Outro elemento relevante refere-se ao impacto da violência de gênero na saúde física e mental das mulheres. As agressões, ameaças e violências contínuas produzem efeitos duradouros, como transtornos psicológicos, adoecimento crônico, isolamento social e perda de autonomia. É necessário considerar, ainda, os efeitos da violência de gênero sobre grupos específicos de mulheres, como mulheres indígenas, quilombolas, mulheres com deficiência, mulheres trans e mulheres migrantes. Esses grupos enfrentam camadas adicionais de vulnerabilidade, decorrentes do racismo estrutural, da transfobia, do capacitismo e da xenofobia, que intensificam a exposição à violência e dificultam o

acesso a mecanismos de proteção e justiça. A invisibilização dessas experiências nos dados oficiais reforça a necessidade de políticas públicas sensíveis às diferenças e às múltiplas formas de opressão.

Por fim, o enfrentamento da violência de gênero demanda uma abordagem estrutural e preventiva, que vá além da resposta legislativa penalizadora. A promoção da educação em direitos humanos, a desconstrução de estereótipos de gênero, o fortalecimento da autonomia econômica das mulheres e a responsabilização efetiva dos agressores são estratégias fundamentais para a transformação desse cenário. Somente por meio de ações articuladas, sustentadas por uma perspectiva interseccional e decolonial, será possível avançar na superação das persistências estruturais que sustentam a violência de gênero no Brasil.

4 O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA PROMOÇÃO DA EQUIDADE DE GÊNERO

O Poder Judiciário ocupa posição estratégica na consolidação dos direitos das mulheres e no enfrentamento à violência de gênero. Para além da aplicação formal da lei, cabe ao Judiciário interpretar e decidir à luz da Constituição, dos tratados internacionais de direitos humanos e das desigualdades estruturais que atravessam a sociedade brasileira. Nesse contexto, a incorporação da perspectiva de gênero nos julgamentos representa um avanço significativo rumo efetivação dos Direitos Humanos, à justiça social, à equidade material e à reparação histórica de desigualdades profundamente enraizadas.

A noção de neutralidade judicial, historicamente associada ao positivismo jurídico, é amplamente questionada por abordagens críticas do direito. Decisões que desconsideram as assimetrias de poder entre homens e mulheres tendem a reproduzir estereótipos de gênero e a legitimar práticas discriminatórias. Assim, a suposta imparcialidade pode operar, na prática, como mecanismo de manutenção das desigualdades, ao invisibilizar contextos de opressão e vulnerabilidade vivenciados pelas mulheres, principalmente no ambiente doméstico. Dados comprovaram que apesar do período de isolamento social pandêmico os números de violência de gênero não diminuíram (CNJ, 2020), motivo que reforça a cultura patriarcal masculina sobre a mulher.

Os números de denúncias de violência doméstica aumentaram significativamente no período do isolamento social: os índices de feminicídio

cresceram 22,2% em 2020 em comparação com os meses de março e abril de 2019. Para impedir que esse fenômeno continue a evoluir, o Conselho Nacional de Justiça se uniu à Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e lançaram, em junho de 2020, a campanha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica (CNJ, 2020).

Nesse cenário, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero surge como instrumento fundamental para tensionar a lógica da neutralidade formal e promover uma atuação judicial comprometida com a igualdade material. Ao orientar magistrados e magistradas a reconhecerem a construção social do gênero e suas implicações nas relações jurídicas, o protocolo contribui para decisões mais contextualizadas, sensíveis e alinhadas aos princípios constitucionais e aos direitos humanos.

A obrigatoriedade do protocolo, instituída pela Resolução CNJ nº 492/2023, (CNJ, 2023), representa um reposicionamento institucional relevante, ao reconhecer que o próprio Judiciário é atravessado por valores, crenças e estruturas que podem reproduzir violências simbólicas. A previsão de capacitação continuada em temas como gênero, raça, etnia e direitos humanos constitui um passo essencial para a transformação das práticas judiciais e para a construção de uma cultura institucional inclusiva e democrática.

Observa-se que a aplicação do protocolo deve contribuir para decisões mais sensíveis às realidades das mulheres, especialmente em casos de violência doméstica, assédio moral e sexual e discriminação no ambiente de trabalho. Ao considerar o contexto social, histórico e relacional das partes, o Judiciário amplia sua capacidade de oferecer respostas mais justas, evita a revitimização e fortalece a confiança das mulheres no sistema de justiça.

Todavia, persistem desafios significativos na representatividade e postos de decisão por mulheres também no judiciário. A implementação do protocolo entre os diferentes ramos e regiões do Judiciário, bem como resistências institucionais e culturais, demonstram que a perspectiva de gênero ainda enfrenta obstáculos para sua plena incorporação. Nesse sentido, torna-se imprescindível o monitoramento contínuo, a produção de dados qualificados, o fortalecimento de mecanismos de controle social e a consolidação de uma política judiciária comprometida com a equidade de gênero.

A decisão histórica que criou a política de alternância de gênero para o preenchimento de vagas na segunda instância do Judiciário brasileiro começa a dar os primeiros passos. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) abriu concurso para preenchimento de um cargo de desembargadora, seguindo a determinação da Resolução CNJ n. 525/2023. A norma, aprovada pelo

Plenário do Conselho Nacional de Justiça em setembro do ano passado, prevê que os tribunais do país utilizem a lista exclusiva para mulheres, alternadamente, com a lista mista tradicional, nas promoções pelo critério do merecimento. A resolução busca combater uma realidade histórica na Justiça brasileira: a ausência sistemática de mulheres nos cargos mais altos na estrutura. Embora constituam cerca de 51% da população brasileira, atualmente elas correspondem a 38% da magistratura, sendo 40% no 1º grau e apenas 21,2% no 2º grau (CNJ, 2024).

A atuação do Poder Judiciário com perspectiva de gênero exige, ainda, a adoção de uma abordagem interdisciplinar, capaz de dialogar com campos como a sociologia, a psicologia, o serviço social e os estudos feministas. A complexidade dos casos de violência de gênero demanda que magistrados e magistradas compreendam os impactos subjetivos, sociais e econômicos da violência na vida das mulheres, superando leituras estritamente normativas. Essa abertura ao diálogo interdisciplinar fortalece a qualidade das decisões judiciais e contribui para uma justiça humanizada e efetiva.

Outro ponto relevante, refere-se ao papel do Judiciário na prevenção da violência de gênero, e não apenas em sua repressão. Decisões judiciais que asseguram medidas protetivas eficazes, garantem o acesso das mulheres a políticas públicas e responsabilizam adequadamente os agressores possuem potencial pedagógico e preventivo. Ao afirmar direitos e reconhecer desigualdades, o Judiciário contribui para a desconstrução de padrões sociais que naturalizam a violência e a discriminação de gênero.

A relação entre o Poder Judiciário e os demais atores do sistema de justiça, como o Ministério Público, a Defensoria Pública e a advocacia, também são fundamentais para a promoção da equidade de gênero. A atuação articulada entre essas instituições pode ampliar o acesso à justiça, especialmente para mulheres em situação de vulnerabilidade, e reduzir práticas de revitimização. Nesse sentido, a perspectiva de gênero deve ser incorporada de forma transversal em todo o sistema de justiça, e não só nas decisões judiciais.

A Corregedoria Nacional do Ministério Público, vinculada ao Conselho Nacional do Ministério Público, publicou, em 2025, a Recomendação de Caráter Geral nº 3/2025. O documento estabelece diretrizes e ações para fortalecer a atuação dos Ministérios Públicos da União e dos Estados sob a perspectiva de gênero, com o objetivo de consolidar uma cultura jurídica que reconheça e garanta os direitos de todas as mulheres e meninas (CNMP, 2025).

Por fim, a consolidação de uma justiça comprometida com a equidade de gênero depende do fortalecimento de mecanismos de participação social e de transparência institucional. O diálogo com movimentos de mulheres, organizações da sociedade civil e a academia possibilita a avaliação crítica das práticas judiciais e a construção de

estratégias mais eficazes de enfrentamento à violência de gênero. Assim, o Poder Judiciário pode assumir papel protagonista não apenas na aplicação do direito, mas na promoção de transformações sociais orientadas pelos princípios da igualdade, da dignidade humana e dos direitos humanos.

5 MUDANÇAS SOCIAIS, LIMITES E PERSPECTIVAS PARA UMA REALIDADE CONCRETA SEM VIOLÊNCIAS

A análise da trajetória histórico-social das mulheres no Brasil, articulada à discussão sobre Direitos Humanos, a violência de gênero e à implementação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, permite afirmar que houve mudanças significativas no campo normativo e institucional. A constitucionalização dos direitos das mulheres, a criação de legislações específicas e a incorporação da perspectiva de gênero no âmbito do Judiciário representam conquistas importantes. Contudo, tais avanços coexistem com permanências estruturais que continuam a produzir desigualdades e violências.

O patriarcado, articulado à colonialidade de gênero, raça e classe, segue como matriz organizadora das relações sociais, impactando diretamente a vida das mulheres. Essa estrutura manifesta-se tanto nas relações interpessoais quanto nas instituições, influenciando práticas, discursos e decisões. As políticas públicas e os instrumentos jurídicos, embora fundamentais, mostram-se insuficientes quando não acompanhados de transformações culturais, educacionais e institucionais profundas.

Ninguém contesta que o poder seja central na discussão de determinada fase histórica do gênero, já que este fenômeno é cristalino. O que precisa ficar patente é que o poder pode ser democraticamente partilhado, gerando liberdade, como também exercido discricionariamente, criando desigualdades. Definir gênero como uma privilegiada instância de articulação das relações de poder exige a colocação em relevo das duas modalidades essenciais de participação nesta trama de interações, dando-se a mesma importância à integração por meio da igualdade e à integração subordinada (SAFFIOTI, 2015, p. 121).

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero constitui um marco relevante na busca por uma justiça mais equitativa, ao reconhecer que o direito não é neutro e que as decisões judiciais devem considerar as desigualdades estruturais. Sua aplicação crescente demonstra potencial transformador, especialmente no enfrentamento à violência de gênero e na ampliação do acesso à justiça. No entanto, também evidencia a necessidade de fortalecimento de uma cultura institucional comprometida com os direitos humanos das mulheres.

É fundamental reconhecer que a efetividade de protocolos depende não só de normatização, mas de sua incorporação crítica e cotidiana pelos operadores do direito, mas de transformação cultural entre os gêneros, tanto no aspecto coletivo como privado. A formação continuada, o diálogo interdisciplinar e a escuta das experiências das mulheres são elementos centrais para evitar a aplicação meramente formal do instrumento e garantir sua função emancipatória.

Destaca-se, ainda, a importância da articulação entre Estado, movimentos sociais, academia e sociedade civil na construção de estratégias eficazes de enfrentamento à violência de gênero. A produção de conhecimento crítico, a valorização das epistemologias feministas e decoloniais e o compromisso ético-político com a dignidade humana constituem pilares para a consolidação de uma sociedade mais justa, democrática e igualitária.

Por fim, a efetivação dos direitos das mulheres não se limita à existência de leis ou protocolos, mas exige ações contínuas de vigilância, resistência e transformação social. Nesse processo, o Poder Judiciário, ao lado de outras instituições, desempenha papel decisivo na construção de caminhos que promovam não apenas a igualdade formal, mas a equidade substantiva, a justiça social e a superação das múltiplas formas de violência que ainda marcam a realidade brasileira.

Nesse sentido, torna-se imprescindível reconhecer que os desafios postos à efetivação dos direitos das mulheres demandam abordagens integradas e de longo prazo. A superação das desigualdades de gênero não pode ser tratada como pauta episódica ou restrita a momentos de comoção social, mas como compromisso permanente do Estado e da sociedade. Isso implica a formulação e implementação de políticas públicas contínuas, dotadas de recursos financeiros, humanos e institucionais adequados, capazes de enfrentar as raízes estruturais da violência e da discriminação.

A perspectiva interseccional deve ocupar lugar central nas agendas futuras, uma vez que as experiências das mulheres são atravessadas por múltiplos marcadores sociais que produzem diferentes formas de vulnerabilização. Mulheres negras, indígenas, periféricas, com deficiência, trans e em situação de migração vivenciam a violência de maneira específica e agravada, o que exige respostas estatais sensíveis às diferenças. A ausência dessa abordagem tende a reproduzir invisibilidades e a limitar o alcance das políticas e das decisões judiciais.

No campo do sistema de justiça, é necessário avançar na institucionalização de práticas avaliativas e de monitoramento que permitam mensurar os impactos concretos da aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. A produção sistemática de dados, a transparência das decisões e o diálogo com a sociedade civil são fundamentais para identificar avanços, lacunas e possibilidades de aprimoramento. Esse processo contribui não apenas para o aperfeiçoamento das práticas judiciais, mas também para o fortalecimento da confiança social nas instituições.

A construção de uma sociedade livre de violências de gênero exige uma transformação profunda das estruturas sociais, políticas e culturais que historicamente sustentaram a desigualdade. A educação em direitos humanos, a promoção da igualdade de gênero desde a infância e o fortalecimento do protagonismo das mulheres nos espaços de decisão são caminhos indispensáveis para esse processo. Assim, o enfrentamento à violência de gênero deve ser compreendido como parte de um projeto democrático mais amplo, comprometido com a justiça social, a dignidade humana e a efetivação plena dos direitos das mulheres no Brasil.

CONCLUSÃO

A análise da trajetória jurídica, histórico-social e institucional das mulheres vulnerabilizadas no Brasil entrelaçado aos vieses críticos da teoria dos Direitos Humanos evidencia a permanência de estruturas de dominação assentadas no patriarcado e na colonialidade de gênero, articuladas a raça, classe, território e outras desigualdades. A formação do Estado brasileiro, desde o período colonial, consolidou hierarquias que produziram apagamentos, violências e subordinações, com incidência agravada sobre mulheres negras, indígenas, periféricas e demais grupos historicamente subalternizados. Esse percurso confirma que a violência de gênero não se limita a situações isoladas, mas expressa um fenômeno estrutural, sustentado por relações desiguais de poder e por padrões socioculturais que legitimam a dominação sobre corpos e vidas femininas.

No plano normativo, a Constituição Federal de 1988 e a construção de marcos legais posteriores representaram avanços decisivos na afirmação de direitos, na institucionalização de políticas públicas e no reconhecimento da violência contra a mulher como violação de direitos humanos. Entretanto, os dados contemporâneos de violência doméstica, sexual e letal indicam a persistência de patamares elevados, com

sinais de agravamento em diferentes modalidades de violação. A subnotificação, o medo de represálias, a dependência econômica, a revitimização institucional e a fragilidade de redes de apoio reforçam a distância entre a formalização dos direitos e sua efetivação concreta, além de evidenciarem insuficiência estatal no acolhimento, na proteção das mulheres e na responsabilização dos agressores.

Nesse contexto, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero apresenta relevância estratégica para o sistema de justiça, ao reconhecer que o direito não opera de forma neutra e que decisões judiciais podem reproduzir desigualdades quando ignoram contextos de opressão e vulnerabilidade. A obrigatoriedade instituída pela Resolução CNJ nº 492/2023 sinaliza reposicionamento institucional relevante, ao exigir formação continuada e diretrizes capazes de qualificar a atuação judicial. A ampliação de decisões orientadas pelo protocolo demonstra potencial para promover igualdade material, reduzir estereótipos, evitar revitimizações e fortalecer a confiança de mulheres no acesso à justiça, ainda que persistam resistências culturais e assimetrias internas, inclusive na representatividade feminina nos espaços decisórios do Judiciário.

Os resultados do estudo convergem para a compreensão de que o enfrentamento da violência de gênero exige abordagem estrutural, interseccional e preventiva, que ultrapasse respostas meramente penalizadoras. A efetividade das políticas públicas e dos instrumentos jurídicos depende de investimentos estáveis, articulação intersetorial, serviços especializados com capilaridade territorial e compromisso institucional com a perspectiva de gênero em todo o sistema de justiça. Também se impõe a centralidade da educação em direitos humanos, do fortalecimento da autonomia econômica das mulheres, da responsabilização efetiva de agressores e da produção contínua de dados qualificados, capazes de orientar estratégias públicas e monitorar impactos.

Conclui-se que a temática se apresenta pertinente, atual e emergente diante da persistência de altos índices de violência contra mulheres e da reprodução de desigualdades estruturais no Brasil. A consolidação de uma sociedade livre de violências de gênero requer transformação cultural e institucional de longo prazo, com participação social, transparência, diálogo interdisciplinar e compromisso ético-político com a dignidade humana. Nesse sentido, o Poder Judiciário, articulado a demais instituições e à sociedade civil, ocupa papel decisivo na promoção da equidade substantiva, na reparação histórica e na efetivação dos direitos humanos das mulheres.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Maria Paula; SILVA, Izabel Pimentel da; SANTOS, Desirree dos Reis (Org.). *Ditadura Militar e Democracia no Brasil: História, Imagem e Testemunho*. 1. ed. Rio de Janeiro: Ponteio, 2013. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/central-de-conteudo_legado1/anistia/anexos/ditadura-militar_-_versao-final.pdf. Acesso em: 01 jan. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 Lei Maria da Penha**. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 01 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ, 2020. **Campanha Sinal Vermelho**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contr-a-mulher/campanha-sinal-vermelho/>. Acesso em: 01 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Paridade de gênero nos tribunais agrega diferentes visões de mundo às decisões**. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/paridade-de-genero-nos-tribunais-agrega-diferentes-visoes-de-mundo-as-decisoes/>. Acesso em: 01 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução n. 492**, de 17 de março de 2023. Diário da Justiça Eletrônico (se aplicável) ou atos.cnj.jus.br, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 01 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Painel de dados – Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 01 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 01 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 01 jan. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Fóruns e Debates Nacionais Sobre Segurança Pública (2020-2025)**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/>. Acesso em: 01 jan. 2026.

LOCATELI, Cláudia Cinara; SEJAS, Karem Lorena Gallardo; WENCZENOVICZ, Thaís Janaina (org.). **Constitucionalismo e gênero: perspectivas críticas e interdisciplinares**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2025

OLIVEIRA, Carlos Edinei de. **História do Brasil: Colônia e Império: Ciências Sociais**, 2021. Editores: CRUZ, Mônica Cidele da; BATISTA, Isaías Munis; FERREIRA, Waldinéia Antunes de Alcântara. Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, s.d. Disponível em: <https://portal.unemat.br/media/files/Hist%C3%B3ria%20do%20Brasil%20-%20Col%C3%B4nia%20e%20Imp%C3%A9rio.pdf>. Acesso em: 1 jan. 2026.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. Disponível em: https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 01 jan. 2026.

SAFFIOTI, Heleieth I. **Gênero, patriarcado, violência**. 2015. Disponível em: https://fpabramo.org.br/editora/wp-content/uploads/sites/17/2021/10/genero_web.pdf. Acesso em: 01 jan. 2026.

SEGATO, Rita Laura. **La guerra contra las mujeres**. Madrid: Traficantes de Sueños, 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/rafadeabreu,+12-Resenha+-+Ana+Carolina+Santana+Moreira+20.04+p.256-262.pdf>. Acesso em: 01 jan. 2026.

SENADO FEDERAL. **Dados e informações nacionais oficiais da Segurança Pública: Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP)**. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/mapadaviolencia/#/registros-policia/boletins-de-ocorrencia/tipos-de-morte>. Acesso em: 01 jan. 2026.

WENCZENOVICZ, Thais Janaina; KOLBERG, Raquel. Estudos decoloniais, transgeracionalidade e violência contra a mulher. (2022). **Caderno Espaço Feminino**, 35(1), 419-437. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/neguem/article/view/67121>. Acesso em: 02 jan. 2026.